ACÓRDÃO - AC00 - 1272/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/765/2021
PROTOCOLO	: 2087471
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	: WANDERLEI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS	: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864; ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR – NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO REQUERENTE – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE – PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 73, II E V, DA LC Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU DE VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI – IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. O art. 73, II e V, da LC nº 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida ou a violação literal da lei, respectivamente.
2. O não preenchimento dos requisitos exigidos para a admissibilidade do pedido de revisão, previstos em quaisquer das hipóteses do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, enseja o não conhecimento da inicial.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, decorrente da ausência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, conforme exigência do art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do presente **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **Wanderlei da Silva Barbosa**, Ex-prefeito do **Município de Rio Brilhante**, em face à decisão singular **DSG – G.JRPC – 9729/2016** prolatada nos autos do TC/11648/2014, decorrente da ausência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova

anteriormente produzida, conforme exigência do art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pelo **arquivamento** dos presentes autos; e pela **intimação** do Sr. **Wanderlei da Silva Barbosa**, Ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wanderlei da Silva Barbosa, Ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face à decisão singular DSG – G.JRPC – 9729/2016 prolatada nos autos do TC/11648/2014 nos seguintes termos:

> Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO pelo (a):
>
> I. **NÃO REGISTRO** do ato de contratação do servidor EDVALDO NASCIMENTO – TRABALHADOR BRAÇAL, contratado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II. **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;
>
> III. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. WANDERLEI DA SILVA BARBOSA - CPF: 175.157.771-68, Prefeito Municipal na época, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão; o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, VII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, cujo valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

O requerente sustenta, em síntese, que a decisão DSG – G. JRPC – 9729/2016, ora combatida, deve ser reformada, uma vez que confronta diretamente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de contratação temporária para suprir atividades públicas de natureza permanente, objeto da discussão nos autos principais. Esclarece que, por ocasião da contratação, não havia servidor concursado habilitado para o cargo.

As razões do pedido recursal e a respectiva documentação foram recepcionadas pela d. Presidência desta Corte Fiscal como Pedido de Revisão, como se verifica do r. despacho de f. 16.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP- 3011/2023, fls. 28-31), que manifestou-se pelo

conhecimento e não provimento do Pedido de Revisão, mantendo-se a decisão em todos os seus termos e efeitos.

Por conseguinte, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do presente pedido e no mérito negar-lhe o provimento.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

II - MÉRITO

Nos termos da Lei Complementar n. 160/2012 o Pedido de Revisão somente é cabível nas hipóteses taxativamente descritas no seu art. 73. Caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso, a decisão que se busca rescindir deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento restrito ao contido na Lei Complementar 160/2012[1].

Nesse contexto, o Pedido de Revisão encontra fundamento na (i) prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, (ii) prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, (iii) superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento, (iv) nulidade processual que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, (v) a ofensa à coisa julgada e (vi) a violação literal de disposição legal.

Da leitura dos autos, verifico que o presente pedido busca a reforma da decisão Singular DSG – G. JRPC - 9729/2016 emitida nos autos do TC/11648/2014, com vistas ao registro do ato de admissão e exclusão da multa aplicada no valor de 50 UFERMS ao ex-prefeito de Rio Brilhante. Constata-se, contudo, que tal discussão já havia sido proposta pelo prefeito de Rio Brilhante em 2015, Sr. Sidney Foroni, em sede de recurso ordinário (TC/11648/2014/001) no qual foi mantida *in totum* a decisão recorrida (AC 00-2355/2019):

> ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores

[1] "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei."

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, Sr. Sidney Foroni, devendo **manter inalterada** a Decisão Singular DSG-G.JRPC - 9729/2016, nos termos em que foi posta.

Em sua manifestação, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que inexiste na presente revisão ocorrência de suposta ilegalidade cabível ao pedido, tampouco o jurisdicionado apresentou documentos capazes de afastar a irregularidade identificada nos autos originários (TC/11648/2014). Pondera ainda a equipe técnica que os enunciados das Súmulas 52 e 84, apresentadas pelo jurisdicionada como argumento de defesa, foram canceladas pela deliberação TCE-MS nº 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no D.O.U 2925 DE 20/08/21

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas ponderou que os argumentos e justificativas trazidos nos autos não merecem ser acatados, uma vez que o Requerente não demonstrou, por meio de sua irresignação, o saneamento das irregularidades que motivaram a deliberação combatida. Além disso, conforme o nobre *Parquet*, não trouxe fatos novos, limitando-se apenas a apresentar defesa argumentativa que não possuem o condão de sanar as ilicitudes dos procedimentos realizados, fato que se leva a concluir que não há outra postura a ser tomada, que não seja a manutenção da Decisão combatida.

Assim, constato que a área técnica e o parecer ministerial caminham no mesmo sentido de que o Pedido de Revisão não encontra amparo legal, de modo que não há como reconhecer o seu cabimento.

Acrescento ainda que o Pedido de Revisão em comento não preencheu todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, notadamente quanto ao seu cabimento, considerando que não encontra amparo legal no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, em qualquer de suas hipóteses. Nestes termos, o julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º[2].

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Revisão, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo; o arquivamento é medida que se impõe. A jurisprudência desta Corte de Contas caminha no mesmo sentido:

[2] "*Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:*
(...)
§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento."

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO DECISÃO SINGULAR ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATO TEMPORÁRIO NÃOREGISTRO MULTA NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO. A ausência de comprovação do atendimento de pelo menos um dos requisitos autorizadores de admissibilidade do pedido de revisão, estabelecidos pelas regras do art. 73, I a V, e § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conduz ao não conhecimento. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 53, III, b, do Regimento Interno do TCE-MS, **em não conhecer do pedido de revisão** proposto pelo Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, **em razão de não estar presente/comprovado o atendimento de pelo menos um dos requisitos autorizadores estabelecidos pelas regras do art. 73, I a V, e § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**, bem como, no que couber, pelas regras do art. 966, Ia VIII, e § 5º, do Código de Processo Civil, mantendo-se assim inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSGG.MJMS-2789/2016 (peça 15, fls. 24-27, TC/04142/2012).Campo Grande, 6 de outubro de 2021.Conselheiro Flávio Kayatt Relator

(TCE-MS - REVISÃO: TC/25838/2016 MS 1743503, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3046, de 03/02/2022)

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO DECISÃO SIMPLES AUSÊNCIA DE CITA ÇÃO PESSOAL AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO MÉRITO INTIMAÇÃO REGULAR IMPROCEDÊNCIA. **Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos de admissibilidade específicos elencados na Lei Complementar desta Corte**, dentre os quais a tempestividade da proposição. Comprovada a regular intimação do requerente, é improcedente o pedido alicerçado no cerceamento de defesa. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em não conhece rdo Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Felippe Ribeiro Orro, na qualidade de ex-prefeito de Aquidauana/MS, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012; e negar provimento a suplica em questão, tendo em vista que as razões apresentadas pelo requerente não alteram os fundamentos da decisão simples nº 00/0075/2008, mantendo-a inalterada. Campo Grande, 17 de junho de 2021.Conselheiro Jerson Domingos Relator.

(TCE-MS - PEDIDO DE REVISÃO: TC/13846/2014 MS 1556212, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2892, de 20/07/2021)

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO ACÓRDÃO PROLATADO NO RECURSO ORDINÁRIO FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NÃO CONHECIMENTO.

1. **O pedido de revisão somente pode ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas na Lei (prova inequívoca; superveniência de novos documentos que altere o resultado do julgamento; nulidade processual; ofensa à coisa julgada; violação literal de lei), não sendo a via correta para demonstrar apenas a insatisfação quanto à multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, sem observar os requisitos intrínsecos para admissibilidade**.

2. Não conhecimento do pedido de revisão diante do não preenchimento dos requisitos intrínsecos para admissibilidade constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 4 a 7 de julho de2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão apresentado pela Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis MS, contra o Acórdão AC 02- 2152/2021, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.Campo Grande, 7 de julho de 2022Conselheiro Ronaldo Chadid Relator

(TCE-MS - REVISÃO: TC/5278/2022 MS 2167207, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3253, de 20/10/2022)

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO DECISÃO SINGULAR ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REMESSA INTEMPESTIVA APLICAÇÃO DE MULTA ART. 73, II, DA LCE N. 160/2012 HIPÓTESE LEGAL DE ADMISSIBILIDADE SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE POSSAM EFETIVAMENTE ILIDIR PROVA ANTERIORMENTE PRODUZIDA DEFINIÇÃO NÃO APRESENTAÇÃO SITUAÇÃO PROCESSUAL ANTERIORMENTE APRESENTADA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NÃO CONHECIMENTO.

1. **O pedido de revisão é medida excepcional apresentada com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei (LCEn. 160/2012), não servindo para a rediscussão de matéria apreciada por esta Corte de Contas**.

2. Considera-se "documento novo", que justificaria o ingresso do pedido de revisão com base no art. 73, II, da LCE n. 160/2012, conforme o entendimento consolidado pelo STJ para fins de ação rescisória, como aquele documento que já existente à época da prolação da sentença, mas que desconhecido pela parte, ou que dele não se podia fazer uso (pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava).

3. A falta de apresentação de qualquer documento novo, que descaracteriza a hipótese legal de admissibilidade na qual está fundamentado o pedido de revisão (superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do

julgamento), evidencia o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, que impede o seu conhecimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JD4171/2015, proferida nos autos do TC/27260/2015.Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator

(TCE-MS - REVISÃO: TC/23888/2016 MS 1740041, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3093, de 29/03/2022)

O recorrente fundamentou o presente pedido de revisão no art. 73, incisos II e V da LC nº 160/2012 (fl. 07), que exige **superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida ou violação literal de lei**. Contudo, o recorrente não juntou os documentos aptos a afastar as irregularidades descritas na decisão singular DSG – G.JRPC – 9729/2016 prolatada nos autos do TC/11648/2014, razão pela qual a medida que se impõe é o NÃO CONHECIMENTO do pedido de revisão.

DISPOSITIVO

III - DO VOTO

Diante do exposto, acolhendo em parte a manifestação da área técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, voto:

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Wanderlei da Silva Barbosa**, Ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face à decisão singular DSG – G.JRPC – 9729/2016 prolatada nos autos do TC/11648/2014, decorrente da ausência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, conforme exigência do art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;

III **–** Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. **Wanderlei da Silva Barbosa**, Ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo não conhecimento do pedido de revisão e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/MFGM